



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000264607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071020-22.2020.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante _____, é agravado DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

BORELLI THOMAZ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29.606

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071020-22.2020.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM CAMPINAS

Mandado de segurança. Indeferimento de liminar. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, interposto sob fundamento de haver *direito líquido e certo à moratória tributária devido à proibição de atividade econômica no país, sobretudo no Estado de São Paulo, em razão da pandemia da Covid-19.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com nota de ser caso de dispensa de contraminuta, promovo julgamento virtual ante o Comunicado Conjunto do Conselho Superior da Magistratura nº 37/20, sobre trabalho remoto em Segundo Grau, estabelecido pelo Provimento do mesmo CSM 2.550/20, agora com a redação dada pelo Provimento CSM Nº 2552/2020, de 02 de abril de 2020, que estabelece sistema especial de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decorrência da situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia COVID/19-.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, não ocorrem as circunstâncias autorizantes da concessão de efeito suspensivo, ativo, como deflui do voto que passo a proferir.

A agravante impetrou mandado de segurança para ter *prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela SEFAZ-SP sejam eles correntes ou oriundos de acordo de parcelamento, até o fim do estado de calamidade pública no país ou, alternativamente, durante o período da quarentena no Estado de São Paulo* porque a restrição da atividade econômica tornou impossível o exercício pleno da tributação.

Ao apreciar o pedido liminar, o D. Juiz de Direito decidiu: (...) *em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas no governo proceder à modificação de regras no regime tributário em virtude da pandemia engendrada pelo novo Coronavírus, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza ex lege da obrigação tributária. Assim, não havendo ilegalidade expressa, necessário aguardar a formação do contraditório para melhor análise do pleito. Além disso, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, não estão presentes os requisitos legais para concessão da medida in limine, eis que os documentos apresentados com a inicial não desvelam que a autoridade eleita no polo passivo tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder, até porque o ato coator é de omissão. A concessão de benefícios fiscais (suspensão, isenção) dentro do contexto em que estamos inseridos é de prerrogativa única do Poder Executivo, até porque é o Governo quem precisará de caixa para o combate à Pandemia. Para se considerar a irregularidade do ato/omissão é necessária a apresentação de prova inequívoca de sua ocorrência ou, ao menos, indícios fortes que demonstrem o fumus boni juris. A questão será analisada profundamente em seu momento próprio, mas os indícios ensejadores da medida in limine não estão presentes. Indefiro, portanto, a concessão de liminar.* (págs. 59/60), contra o que vem a insurgência recursal.

Respeitado o esforço recursal, não me convenço do desacerto da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97- Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por sua vez, estabelece o artigo 152 da legislação em voga:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ponho observação sobre não desconhecer previsão, na Lei Federal. 8.666/93, sobre ser possível alteração dos contratos administrativos, *por acordo das partes*, a fim de *restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, II, 'd').

Também não desconheço previsão, no art. 393 do Código Civil, de que *o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado*, contendo no seu parágrafo único, ao baralhar aquelas situações, o conceito de que *o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*.

Tanto num, quanto no outro caso há lei expressa, enquanto aqui, neste caso em julgamento, a disputa é sobre Direito Tributário e, como referido, não há lei a autorizar a concessão pretendida, mesmo diante do quadro dantesco, e real, exposto na petição inicial do processo de que este recurso deriva, bem como nas razões recursais.

É dizer, a pretensão para se postergar pagamento de tributo depende de lei, a resultar em ser a questão **de lege ferenda**, não de **lege lata**, ou, em complementação a esse raciocínio, de **jure constituto**, **legem habemus**, impediendo, no entanto, de se deferir o pleito da agravante, de que resulta em ausência de **fumus boni juris**.

Demais disso, nota-se acenar a pretensão para ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), com nota de que o I. Presidente desta Corte, quando do julgamento do Processo n. 2066138-17.2020.8.26.0000¹, ponderou:

¹ Assim ementado: **Pedido de suspensão de liminares**. Decisões que determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma de prorrogação dos vencimentos de tributos e/ou parcelamentos estaduais vencidos desde 1º/3/2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13979/2020, em face da pandemia da COVID-19. Presença de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas. Pedido acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) *decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da*

5

*Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. (...) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.***

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO